

Ao Senhor Diretor Presidente do CAMPREV

Processo de Seleção
nº 01/2022

Processo SEI Camprev
nº 2022.00000914-67

FIPECq – Fundação de Previdência Complementar dos Empregados ou Servidores da Finep, do Ipea, do CNPq, do Inpe e do Inpa, (doravante denominada simplesmente “**FIPECq**” ou “**Recorrida**”), entidade fechada de previdência complementar (“**EFPC**”) já qualificada nos autos do processo em referência, representada por seu Diretor-Presidente, igualmente qualificado neste ato, lastreada no item 8.2 do Edital, vem tempestiva e respeitosamente apresentar suas **CONTRARRAZÕES** de modo a impugnar o Recurso Administrativo interposto pela **Icatu Fundo Multipatrocinado** (doravante denominada simplesmente “**Icatu**” ou “**Recorrente**”) com base nas razões expostas abaixo.

I. DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

1. Esta peça de contrarrazões é tempestiva, porquanto esta Recorrida foi informada da existência do recurso interposto pelo Icatu em 13/7/2022 e apresentou suas contrarrazões dia 18/7/2022, isto é, dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis previsto na parte inicial do item 8.2. do Edital.
2. O cabimento das contrarrazões também é evidente. Isto porque o Icatu maneja o recurso ora rechaçado para obter pontuação que retire da FIPECq da posição de vencedora do Processo de Seleção Pública para Escolha de Entidade Fechada de Previdência Complementar nº 01/2022 promovido pelo Município de Campinas/SP, além de proferir ataques a esta Recorrida sem qualquer fundamento. Na prática, significa a adoção de uma medida capaz de prejudicar esta Recorrida, situação que autoriza o manejo desta peça, conforme autoriza a última parte do item 8.2 do Edital.

II. DA SÍNTESE DOS FATOS

3. Cuida-se de contrarrazões ao recurso administrativo interposto pelo Icatu contra o Parecer Jurídico da Comissão Especial do RPC, cujo resultado o colocou em 2º lugar, com 54



pontos, atrás da FIPECq, cujos 59,5 pontos conquistados a consagraram como a vencedora do certame.

4. No recurso, o Icatu busca a alteração do resultado de classificação e do parecer técnico da Comissão Especial do Regime de Previdência complementar, a fim de elevar pelo menos 5,5 pontos e, com isto, alcançar a FIPECq, empatando em 1º lugar. Para tanto, pede o esclarecimento quanto à correta atribuição de sua pontuação e descreve 4 (quatro) pontos merecedores de atenção, assim sintetizados:

- a) 1º Ponto: Comitê de Planos;
- b) 2º Ponto: Existência de Perfis de Investimento;
- c) 3º Ponto: Canal de Denúncia;
- d) 4º Ponto: Comitê de Auditoria.

5. Além de expor as razões pelas quais busca a elevação dos pontos que lhe foram atribuídos pela Comissão, o Icatu critica as normas de valoração previstas no processo seletivo e pede a retirada de pontos dos concorrentes FIPECq e BB Previdência, sob a alegação de que as propostas daquelas EFPC não atenderiam aos critérios definidos no Edital.

6. Todavia, o recurso da Icatu deve ser totalmente rejeitado, por contemplar razões absolutamente improcedentes. É o que se exporá a seguir.

III. DO NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EDITALÍCIOS

7. A irresignação manifestada pelo Icatu é absolutamente incapaz de alterar o resultado corretamente apresentado pelo Parecer Técnico da Comissão Especial do RPC.

8. É consabido que todas as partes envolvidas no processo seletivo devem obediência às regras previstas no Edital. No processo em destaque, o Item 8.1 do Edital de Chamamento Público nº 01/2022 é claro ao determinar que *“No Processo de Seleção Pública caberá único recurso, que ficará delimitado à análise da primeira fase ou erro notório de análise por parte dos julgadores na elaboração do seu parecer técnico”*.

9. A despeito disso, o recurso do Icatu traz elucubrações sem delimitar seu foco na análise da Primeira fase do processo seletivo ou no apontamento de eventual erro notório de análise por parte dos julgadores na elaboração do seu parecer técnico. Suas razões recursais não



demonstram se teria havido falha da Comissão quando da análise da primeira fase, nem provam a inobservância da FIPECq às exigências constantes do Edital. Também não há elementos capazes de inabilitar esta Recorrida a participar da segunda fase, nos termos do que preveem o item 7.1 e subitem 7.1.1. do Edital.

10. Logo, não se pode admitir um recurso cuja fundamentação não esteja atrelada aos limites impostos pelo Item 8.1 do Edital, razão pela qual é necessária a declaração do não cabimento daquela peça processual.

IV. DA IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO

11. Para além da falta de requisitos para admissibilidade do recurso, nota-se que os quatro pontos tratados na impugnação do Icatu são bastante frágeis sob todos os aspectos.

12. Devido ao princípio da vinculação ao edital, princípio este que rege as contratações e processos seletivos da administração pública, a proposta deveria corresponder ao solicitado e especificado.

13. A despeito disso, o Icatu não atendeu às exigências do item do Edital de Seleção o qual tratava do Comitê de Planos, conforme textualmente reconhece no 1º ponto do seu recurso:

“Como o plano de benefícios ainda está em fase de implementação, para início de operação, o Comitê de Gestão de Plano ainda não fora implementado. Entretanto, convém ressaltar que o IcatuFMP vem envidando esforços nesse sentido, com a elaboração do regimento interno do Comitê e, tão logo, o plano esteja efetivamente em operação, o Comitê será implementado.” (grifos não originais)

14. Como se vê, não haveria sentido em atribuir os pontos referentes a estes requisitos que reconhecidamente não foram atendidos pela Recorrente, razão pela qual este 1º ponto é claramente improcedente.

15. Também deve ser recusado o 2º ponto abordado no recurso, segundo o qual o Recorrente alega pretenso erro ao reconhecer a inexistência de perfis de investimento no momento da apresentação da proposta.



16. Como se pode ver na peça recursal, o Recorrente não apresenta provas sobre a existência de perfis de investimento contida em sua proposta nem é capaz de apontar onde estaria o erro supostamente cometido pela Comissão, razão pela qual os pontos referentes a este item não lhe devem ser atribuídos de forma alguma.

17. No 3º ponto do recurso em questão, o Icatu alega possuir Canal de Denúncias, diz que essa informação teria sido apresentada, mas não aponta onde essa informação estaria especificamente registrada na sua proposta. Logo, mais uma vez, não logrou impugnar de forma específica a decisão recorrida, razão pela qual o recurso deve ser rechaçado também neste ponto.

18. Por fim, no 4º ponto, relativo ao Comitê de Auditoria, o Icatu também comete a falha de afirmar que possuiria esse órgão em sua estrutura sem apontar provas de sua existência na proposta. Sem isto, há de prevalecer o parecer recorrido, pois não foi adequadamente impugnado.

19. Como se pode perceber, as razões recursais da Icatu expressam mero inconformismo vazio, incapaz de alterar sua situação concreta. Assim, o impensável acolhimento do pleito do Recorrente, ainda que parcialmente, implicaria a perda do valor e da eficácia normas editalícias, pois seriam aviltadas na sua essência. Tal descumprimento provocaria uma situação de grave insegurança jurídica ao processo seletivo, de modo a colocar a Recorrente em situação privilegiada em detrimento das EFPC que efetivamente cumpriram tais requisitos do edital.

20. Portanto, todos os 4 (quatro) pontos abordados pela Recorrente deverão ser rejeitados, a fim de preservar as condições de igualdade entre todos os concorrentes.

V. DOS ATAQUES DESFERIDOS ÀS EFPC CONCORRENTES

21. Ciente das múltiplas fragilidades de suas razões, a Recorrente conclui sua peça com ataques aleatórios e desfundamentados às suas concorrentes diretas.

22. No que tange à FIPECq, a Icatu tenta atacá-la com base numa proposta que esta Recorrida havia apresentado em outro momento, para fins de atendimento ao edital do Processo Seletivo promovido pelo Município de Belo Horizonte/MG.



23. Da forma como foi exposta, além de não ter condições de construir uma imagem que permita elevar sua pontuação, a Recorrente revela não merecer ganhar o processo seletivo por méritos próprios. Afinal, ao invés de cumprir os requisitos previstos no item 8.1 do Edital, ocupa-se em elaborar uma tese tão bizarra quanto inadequada, trazendo elementos alheios ao processo seletivo apenas no intuito de criar confusão para induzir esse Município a erro.

24. Dessa forma, não merecem apreciação das razões expostas pela Icatu quanto à situação das EFPC concorrentes, por se tratar de fundamentos alheios ao item 8.1 do Edital e, portanto, desatendem aos requisitos formais necessários para ser conhecido.

VI. DOS PEDIDOS

25. Isto Posto, a FIPECq requer o não conhecimento do recurso da Icatu, por ausência dos requisitos formais previstos no item 8.1. do Edital.

26. Caso seja outro o entendimento desse julgador – o que se admite apenas por amor aos debates – seja então negado provimento ao recurso, com a manutenção do resultado do processo seletivo do Município de Campinas/SP e a consequente proclamação desta Recorrida como a vencedora do certame.

Pede deferimento.

Brasília, 18 de julho de 2022

CLAUDIO SALGUEIRO GARCIA MUNHOZ
Diretor Presidente

